



Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016591-39.2022.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOWEI HANBRATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO  
RODRIGUES PORTO - SP187543

DECISÃO

Em petição apresentada no Id 268285617, a parte executada requer, em resumo, a sustação do protesto das CDA's n.º 80 2 21 134756-37, 80 2 21 148037-94, 80 2 22 022654-41, 80 6 21 268852-93 e 80 6 21 296183-77 pelo prazo de cinco dias, com vistas à inclusão dos débitos no pedido de transação excepcional pleiteado junto à exequente.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

A Lei n. 12.767/12 introduziu no artigo 1º da Lei n. 9.492/1997 a possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa da união. Veja-se:

*Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.*

*Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)*

Conforme conceitua o dispositivo acima transcrito, o protesto é o “*ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida*”.

Além disso, não se trata de instituto incompatível com a execução fiscal, porquanto a Lei n. 6.830/80 não veda mecanismos de cobrança extrajudicial.

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 5.135, fixou a seguinte tese: “*O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política*”.

A permissão não afasta, todavia, a verificação de eventual excesso na cobrança extrajudicial pela exequente.

Nesse contexto normativo, embora não se desconheça a exigibilidade das certidões da dívida ativa no caso concreto - e, conseqüentemente, o protesto - é possível a ocorrência de situações que demonstrem a desnecessidade momentânea da medida.

É o caso dos autos. Isso porque a executada apresenta comprovantes de adesão ao parcelamento excepcional instituído pela Lei n. 13.988/2020 em relação aos débitos inscritos nas CDA's n. 80621268854, 80622047133, 80622047175, 80622106404, 80721071790, 80722014015 e 80722032365, (Id 268285621), bem como o respectivo comprovante de recolhimento da primeira parcela (Id 268285624).

A parte executada ainda comprova a impossibilidade de inclusão do restante dos débitos exigidos no presente feito (CDA's n. ° 80 2 21 134756-37, 80 2 21 148037-94, 80 2 22 022654-41, 80 6 21 268852-93 e 80 6 21 296183-77), conforme consta nas informações presentes na tela do sistema disponibilizado pela PGFN e reproduzido na página 02 - Id 268285617.

Verificou-se, assim, que a parte executada foi impedida de incluir os débitos no parcelamento em razão do seu encaminhamento para protesto, conforme consta nas informações disponibilizadas pela exequente.

Por fim, a executada ainda comprovou o efetivo encaminhamento para protesto dos débitos que pretende parcelar, conforme documentos juntados no Id 268285626, bem como o vencimento dos títulos em 16/11/2022.

Assim, foi comprovado que a executada efetivamente buscou o parcelamento dos débitos junto à exequente, bem como a necessidade de esclarecimento quanto às razões pelas quais o pedido não foi deferido à totalidade

dos débitos. Nesse estágio de cognição unilateral e urgência demonstrada, observa-se o interesse da requerente em equalizar o débito e a incompatibilidade entre a situação de fato e o protesto mencionado.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de sustação do protesto relativo às CDA's n.º 80 2 21 134756-37, 80 2 21 148037-94, 80 2 22 022654-41, 80 6 21 268852-93 e 80 6 21 296183-77 pelo prazo de cinco dias, sem prejuízo de sua reapreciação após a manifestação da parte exequente.

Dada a urgência que o caso requer, a fim de impedir qualquer prejuízo à executada, servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte solicitante que a apresente ao cartório responsável pela suspensão do protesto ora determinada.

Defiro à executada o prazo de 10 (dez) dias para a regularização da sua representação processual.

Manifeste-se a União em 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Assinado eletronicamente por: RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA

11/11/2022 16:53:59

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 268321260



2211111653594790000025963654

IMPRIMIR

GERAR PDF